



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.608, DE 2012**

Dispõe sobre procedimentos para abordagem policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina os procedimentos para a abordagem policial.

Art. 2º A abordagem policial é a atividade material desempenhada pelas autoridades policiais, legalmente investidas nas funções públicas e dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia do Estado, visando à preservação da ordem pública.

Art. 3º A abordagem policial, atividade essencial à segurança pública, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a defesa da vida, preservação da incolumidade física das pessoas, do patrimônio, da administração pública e da regularidade das atividades lícitas.

§ 1º A abordagem policial consiste em uma ação técnica de aproximação e interação entre o policial e a pessoa ou grupo de pessoas, podendo incluir a busca pessoal, veicular e domiciliar, desde que presentes os requisitos do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 2º O intuito da abordagem policial consistirá em fiscalizar, investigar, orientar, advertir, assistir, e se, estiverem presentes os requisitos da prisão em flagrante, efetuar a prisão.

Art. 4º A abordagem policial será realizada:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – Em situações de pontos de bloqueio ou de controle de trânsito, por amostragem ou de forma seletiva, conforme a finalidade da operação;

II – Em situações de patrulhamento, tendo por objeto pessoa ou grupo das quais emanam indícios de estarem em atitude suspeita;

III – Em qualquer situação em que se vislumbre indícios de a pessoa ou grupo ter acabado de cometer, estar cometendo ou na iminência de cometer infração penal ou ato infracional.

IV – Quando as características da pessoa a ser abordada tiver verossimilhança com as de quem estiver sendo procurada.

Parágrafo único. Considera-se em atitude suspeita a pessoa ou grupo que esteja em situação que fuja à normalidade, seja de caráter objetivo, como em relação ao horário, ao ambiente, às condições climáticas, à indumentária e às pessoas com as quais interage, seja de caráter subjetivo, como o comportamento simulado, dissimulado, exaltado, excitado ou por outra forma, emocionalmente instável, que demonstre ameaça ou risco envolvendo à própria pessoa, terceiro, o patrimônio, a incolumidade pública ou o regular desenvolvimento de atividade lícita.

Art. 5º A ação policial que culmina na abordagem policial é dever do Estado e responsabilidade de toda a sociedade no sentido de colaborar com o policial que a efetue segundo os critérios legais.

Art. 6º Da abordagem pode resultar:

I – Desapossamento, do abordado, de objetos de posse ilícita ou irregular ou que ofereça risco para si próprio, para terceiros, para o patrimônio ou para a incolumidade pública;

II – Prisão em flagrante de imputável ou apreensão de criança ou adolescente infrator, contenção, condução ou custódia do abordado, se sua conduta, anterior ou concomitante à abordagem, houver configurado infração penal ou ato infracional, ou;

III – Na hipótese do inciso II, a apreensão de instrumentos, objetos ou produtos da infração penal ou ato infracional que necessitem de exame pericial.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Parágrafo único. Os objetos desapossados ou recolhidos serão encaminhados à autoridade policial competente para fins de formalização da apreensão, assim como as pessoas presas ou apreendidas, para as providências cabíveis.

Art. 7º São princípios fundamentais da abordagem policial:

- I – A proteção dos direitos humanos;
- II – A participação e interação comunitária;
- III – A resolução pacífica de conflitos;
- IV – O uso proporcional e escalonado da força;
- V – A eficiência na prevenção das infrações penais ou atos infracionais;
- VI – A atuação isenta e imparcial do policial;
- VII – A estrita observância dos procedimentos de segurança do policial e do abordado; e
- VIII – A aplicação das regras de urbanidade.

Parágrafo único. A abordagem policial representa um encontro entre a polícia e o público e os procedimentos adotados pelos policiais variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com quem interage, podendo estar relacionada à infração penal ou ao ato infracional, ou não.

Art. 8º A execução da abordagem policial compete, exclusivamente, aos órgãos de segurança pública previstos nos incisos do artigo 144 a Constituição Federal que exerçam precipuamente as atribuições de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

§ 1º Excepcionalmente, os demais órgãos previstos nos incisos do artigo 144 poderão realizar a abordagem, nas situações descritas nos incisos III e IV do artigo 4º dessa Lei.

§ 2º Os Estados poderão firmar convênios com os Municípios para a execução da abordagem policial pelas guardas municipais, mediante o devido



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

treinamento e fiscalização pelo órgão detentor das competências de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

§ 3º Com a finalidade do aperfeiçoamento dos procedimentos de abordagem, os entes federados poderão celebrar convênios para a troca de experiências adquiridas.

Art. 9º Toda abordagem policial deverá ser documentada, salvo impossibilidade justificada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – A identificação completa dos abordados, data, horário e local;

II – A narrativa sucinta do fato colhida ou presenciada pelo policial, se o fato constituir infração penal ou ato infracional;

III – A descrição dos objetos desapossados ou recolhidos, nos termos dos incisos I e III do artigo 6º dessa Lei, e;

IV – O croqui com as informações necessárias à realização de exame pericial indireto, nas infrações que deixam vestígio, se o exame não puder ser feito no local.

Parágrafo único. Os dados deverão ser inseridos em base de dados e tabulados, a fim de servirem para o planejamento operacional do policiamento.

Art. 10. A abordagem e o uso de armas de fogo obedecerão à seguinte graduação:

I – Na abordagem de mera fiscalização, os Policiais procederão de forma cortês, exigindo, inicialmente, a apresentação de documento de identificação, enquanto as armas permanecerão travadas, no coldre;

II – Na abordagem por fundada suspeita, as armas, carregadas e travadas, permanecerão apontadas para o solo, na “posição sul”, e os policiais ordenarão que as pessoas a serem revistadas fiquem de costas, afastem as pernas e entrelacem os dedos na nuca, procedendo a busca pessoal em seguida; e

III – Na abordagem de infrator da lei, as armas, carregadas e destravadas, serão apontadas na direção geral do infrator, na “posição terceiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

olho”, sem mirá-lo diretamente, dedos ainda fora do gatilho, seguindo-se a revista e a imobilização por um dos policiais.

Parágrafo único. Os procedimentos preconizados nos incisos II e III, em regra, só serão realizados quando houver superioridade numérica de policiais em relação aos revistados.

Art. 11. As buscas pessoais, motivadas exclusivamente por prisão ou fundada suspeita, com prévia explicação ao revistado, serão feitas sem constrangimentos desnecessários e sempre por policiais do mesmo sexo do revistado.

Art. 12. A condução de pessoa presa ou custodiada far-se-á sem o uso de algemas ou instrumento assemelhado, salvo se exteriorizar indícios de resistência, de tentativa de fuga ou de risco à sua própria segurança, dos seus condutores, de terceiros ou ao patrimônio.

Art. 13. Em barreiras de trânsito, além do documento de identificação do condutor e dos passageiros, serão exigidos a carteira de habilitação do condutor e os documentos do veículo, podendo, ainda, serem verificadas suas condições de circulação e efetuadas as revistas julgadas necessárias pelos policiais.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

**Deputado OTAVIO LEITE**  
**Presidente**